



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Institui o auxílio Gás Social; e altera as Leis nºs 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o auxílio Gás Social, destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo (GLP) sobre o orçamento das famílias de baixa renda.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Lei, os critérios para elegibilidade das famílias de baixa renda que terão acesso ao auxílio Gás Social e a periodicidade do benefício.

§ 2º O auxílio será concedido preferencialmente às mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência.

§ 3º Entre os beneficiários do auxílio Gás Social, em conformidade com o regulamento, serão incluídas as famílias de baixa renda:

I - que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do governo federal; ou

II - que tenham entre seus membros quem receba benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 4º O regulamento disciplinará a operacionalização e o pagamento do auxílio, cujas parcelas não deverão ultrapassar o período de 60 (sessenta) dias de intervalo.



Documento : 91075 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º Fica autorizado o Poder Executivo a transferir o valor do auxílio diretamente às famílias beneficiadas, na modalidade de transferência de renda, conforme o regulamento.

§ 6º O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes para o pagamento do auxílio.

Art. 2º O valor do auxílio Gás Social será fixado semestralmente e será de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos últimos 6 (seis) meses, conforme definição em regulamento.

Art. 3º Constituem fontes de recursos para custear o pagamento do auxílio Gás Social:

I - a alíquota específica da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) aplicável ao gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta, comercializado em botijões de até 13 kg (treze quilogramas) destinados ao uso doméstico, na forma do inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

II - a receita advinda da comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, de que trata o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e

III - a parcela referente à União do valor dos royalties, conforme disposto no art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.



Documento : 91075 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo deverá fixar, para financiamento do disposto no inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Lei, a alíquota da Cide para custeio do auxílio Gás Social.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º

.....

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

III - financiamento de programas de infraestrutura de transportes; e

IV - financiamento do auxílio destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo sobre o orçamento das famílias de baixa renda.

....." (NR)

Art. 5º O Poder Executivo compensará, por meio de transferência de renda, o valor da Cide incidente sobre os botijões de 13 kg (treze quilogramas) de GLP às famílias de baixa renda beneficiárias de programa de transferência de renda de caráter permanente do governo federal que não sejam beneficiárias do auxílio Gás Social.

Art. 6º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42-B.



Documento : 91075 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I -

.....
f) 15% (quinze por cento) para a União, a serem destinados ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas para custear o auxílio destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo sobre o orçamento das famílias de baixa renda, além das parcelas destinadas aos órgãos específicos da administração direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II -

.....
f) 22% (vinte e dois por cento) para a União, a serem destinados ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas para custear o auxílio destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo sobre o orçamento das famílias de baixa renda, além das parcelas destinadas aos órgãos específicos da administração direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

....." (NR)

"Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 desta Lei será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60 desta Lei, deduzidas as parcelas para custear o auxílio destinado a mitigar o efeito do



Documento : 91075 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

preço do gás liquefeito de petróleo sobre o orçamento das famílias de baixa renda.” (NR)

Art. 7º As parcelas destinadas a custear o auxílio Gás Social nos termos do art. 6º desta Lei advirão do aumento da arrecadação observado no exercício.

Parágrafo único. O aumento da arrecadação resultará da diferença entre o valor estimado na lei orçamentária e o valor estimado no relatório mais recente de avaliação de receitas e despesas do exercício, destinado ao cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de setembro de 2021.



ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91075 - 1